



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2863158 - DF (2025/0048952-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **A C M**
ADVOGADOS : **TAMARA LUIZA MARQUES DE SOUZA - DF040825**
: **LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES - DF039664**
AGRAVADO : **J E M G**
ADVOGADO : **RENAN BRUNO VIANA NASCIMENTO - ES023557**

EMENTA

CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 435 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIU EM CONFORMIDADE COM O SEU TEXTO LEGAL E ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. PRETENSÃO FUNDADA NA VIOLAÇÃO DO ART. 1.694, § 1º, DO CC, QUE ESBARRA NA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se cogita negativa de prestação jurisdicional uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza ofensa.

2. O documento novo a que faz referência o art. 435 do CPC é aquele que surge de fatos supervenientes ao ajuizamento da ação ou que somente tenha sido conhecido pela parte em momento posterior. Na hipótese, o Tribunal local afirmou não se tratar de documento novo e que a parte não apresentou nenhuma justificativa acerca da impossibilidade de tê-los juntado oportunamente. Têm aplicação as Súmula n. 83 e 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido negou a prestação alimentar por tempo indeterminado porquanto a situação fática demonstra a potencial

capacidade da apelante para suprir sua subsistência. Rever esse entendimento, na via do recurso especial, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2863158 - DF (2025/0048952-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A C M
ADVOGADOS : TAMARA LUIZA MARQUES DE SOUZA - DF040825
LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES - DF039664
AGRAVADO : J E M G
ADVOGADO : RENAN BRUNO VIANA NASCIMENTO - ES023557

EMENTA

CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 435 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIU EM CONFORMIDADE COM O SEU TEXTO LEGAL E ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. PRETENSÃO FUNDADA NA VIOLAÇÃO DO ART. 1.694, § 1º, DO CC, QUE ESBARRA NA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se cogita negativa de prestação jurisdicional uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza ofensa.

2. O documento novo a que faz referência o art. 435 do CPC é aquele que surge de fatos supervenientes ao ajuizamento da ação ou que somente tenha sido conhecido pela parte em momento posterior. Na hipótese, o Tribunal local afirmou não se tratar de documento novo e que a parte não apresentou nenhuma justificativa acerca da impossibilidade de tê-los juntado oportunamente. Têm aplicação as Súmula n. 83 e 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido negou a prestação alimentar por tempo indeterminado porquanto a situação fática demonstra a potencial

capacidade da apelante para suprir sua subsistência. Rever esse entendimento, na via do recurso especial, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. C. M. (A.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONALIDADE. CARÁTER TEMPORÁRIO E TRANSITÓRIO. APTIDÃO PARA PROVER SUAS NECESSIDADES. RECONHECIMENTO. VALOR DA PENSÃO. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os alimentos em favor de ex-cônjuge são devidos com fundamento no princípio da solidariedade, sendo prestados em situações excepcionais aferidas a cada caso. Para tanto, imprescindível a demonstração da premente necessidade do alimentando e da capacidade do alimentante.

2. No caso, não é crível que a situação relatada justifique a manutenção indefinida da dependência econômica entre os ex-companheiros. Conforme se constata nos autos, a apelante não possui nenhuma enfermidade incapacitante para o trabalho e ostenta potencial capacidade para suprir sua subsistência.

3. Tendo em conta o binômio necessidade e possibilidade, aliado à situação financeira do apelado, forçoso reputar razoável e proporcional o valor arbitrado pelo juízo singular a título de alimentos.

4. Apelação conhecida e não provida.(e-STJ, fl. 908)

No presente inconformismo, defendeu, em síntese, que não se aplicam as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.116-1.118).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, a recorrente sustenta violação dos arts. 435 e 1.022 do CPC e 1.694, § 1º, do CC, além de dissídio jurisprudencial, ao sustentar **(1)** ser possível a juntada de documentos desde que observado o contraditório; **(2)** que o acórdão recorrido negou a prestação jurisdicional ao não examinar os documentos juntados; e **(3)** que faz jus ao recebimento perene de alimentos, pois é idosa, sofre de artrose no joelho e não tem condições de arcar com a própria subsistência, tendo sido dependente do ex-companheiro por mais de 16 anos.

(1) Do art. 1.022 do CPC

A recorrente diz que o acórdão cometeu omissão ao não conhecer dos documentos juntados e que comprovariam o quadro de artrose nos joelhos condição impeditiva de exercer atividade laboral.

No entanto, ficou expressamente consignado no aresto objurgado que:

(...) não conhecia dos documentos acostados pela agora embargante em sede recursal por não se tratar de documentos novos, bem assim por não ter sido apresentada justificativa acerca da impossibilidade de juntá-los oportunamente. Decerto, isso não contraria a previsão do art. 435 do CPC (inclusive mencionado no acórdão), que alberga a licitude da juntada de documentos novos a qualquer tempo, tampouco ofende os princípios da paridade e da isonomia, mas apenas cumpre determinação legal sobre a matéria. (e-STJ, fl. 985)

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Dos arts. 435 do CPC e 1.694, § 1º, do CC

A recorrente reclama **(1)** a possibilidade de juntada de documentos mesmo em fase recursal, desde que obedecido o contraditório e que o acórdão, além de violar o art. 435 do CPC, divergiu do entendimento desta Corte; e **(2)** que ficou demonstrada a sua necessidade dos alimentos por tempo indeterminado.

Quanto ao art. 435 do CPC, não se verifica nenhuma ofensa pelo Tribunal recorrido, já que decidiu em conformidade com o seu texto legal e alinhado à jurisprudência desta Corte.

Conforme sublinhou o aresto impugnado, é possível a juntada de documentos novos em qualquer fase processual, ou de documentos que não foram juntados com a petição inicial desde que comprovada a impossibilidade de sua juntada oportuna.

Na hipótese vertente, conforme afirmou a Corte local, **(1)** os documentos não eram novos; e **(2)** a recorrente não apresentou justificativa acerca da impossibilidade de juntá-los oportunamente.

Nesse sentido, a irresignação recursal esbarra nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Na Súmula n. 7, porque alega que os documentos são novos, e o Tribunal afirma que não são. Não se pode rever esse entendimento na via do recurso especial sem incursão nas provas dos autos.

Na Súmula n. 83, porque o acórdão decidiu alinhado à jurisprudência desta Corte.

Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROTOCOLO ELETRÔNICO EQUIVOCADO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO EM PROCESSO DIVERSO. ERRO DA PARTE. INTEMPESTIVIDADE. ERRO GROSSEIRO E INSANÁVEL.

PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOCUMENTO NOVO. JUNTADA POSTERIOR. HIPÓTESE DOS AUTOS. REVISÃO. MATÉRIA. PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...)

3. Em relação ao art. 435 do CPC, a conclusão adotada pelo Tribunal a quo teve por base os fatos e as provas constantes dos autos e sua revisão, a fim de verificar se cabível ou não a juntada de documentos novos esbarraria, necessariamente, no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o documento novo a que faz referência o art. 435 do CPC é aquele que surge de fatos supervenientes ao ajuizamento da ação ou que somente tenha sido conhecido pela parte em momento posterior. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.169.228/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

(...)

2. "A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual **incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)**" (AgInt no AREsp 1734438/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 07/04/2021).

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, em relação ao direito a indenização securitária, bem como a existência de contratos distintos, exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.044.921/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022 - sem destaque no original)

Melhor sorte não assiste à irresignação pautada no art. 1.694, § 1º, do CC, pois o Tribunal recorrido negou a prestação alimentar por tempo indeterminado nos termos do voto assim consignado:

No caso, as partes permaneceram em união estável por cerca de dezesseis anos, sem a constituição de prole. Conforme extenso substrato probatório, o casal conviveu em conturbada relação, tendo em vista os boletins de ocorrência juntados por ambas as partes, que ensejaram até processos criminais por violência doméstica.

Sucede que, a despeito da tese recursal, não é crível que a hipótese justifique a manutenção da dependência econômica entre os ex-companheiros por tempo indeterminado, porquanto a situação fática demonstra a potencial capacidade da apelante para suprir sua subsistência, não havendo elementos para alterar a conclusão da sentença.

Com efeito, a apelante relatou, na própria petição inicial (id. 51487366), que retira “pequeno montante para si advindo da venda de marmitas”, afirmativa registrada também no boletim de ocorrência (id. 51478349), sendo capaz, portanto, de desenvolver um ofício para adquirir a independência financeira.

Conquanto tenha dito que “o valor das vendas não é suficiente nem para seu próprio sustento, que dirá de todo o lar e em especial do neto que , não verifico impossibilidade prática para que a apelante obtenha, vive consigo (...) por meio do próprio esforço, os recursos necessários para custear suas despesas, notadamente porque está recebendo alimentos desde março de 2022, em razão da tutela provisória concedida, e os receberá até junho de 2024, tempo suficiente para que a parte se recomponha.

Ademais, não há notícia de que a apelante possua enfermidade incapacitante para o trabalho, o que poderia justificar a fixação dos alimentos por prazo indefinido.

Desse modo, ausente prova inequívoca acerca da impossibilidade da ex-cônjuge conquistar a autossuficiência, correta a sentença que fixou a pensão por período determinado. (e-STJ, fls. 900/901 - sem destaques no original)

O acórdão recorrido decidiu a lide suportado nas provas e circunstâncias fáticas delineadas no caso concreto.

Dessa modo, a insurgência recursal esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE

PROVA DA REAL NECESSIDADE. ANTERIOR FIXAÇÃO POR PRAZO PROLONGADO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Alegada violação ao art. 1.022, do Código de Processo Civil não configurada. O acórdão recorrido se pronunciou de forma a afastar a possibilidade de examinar prova nova juntada pela agravante.

3. Não se reputa prova nova relevante quando tais documentos não possuem sequer aptidão para modificar o entendimento de mérito na fixação alimentícia, como é o caso em questão.

4. O Tribunal de origem entendeu ser desarrazoável a manutenção do pensionamento de verba alimentar por tempo superior ao que já fora prestado.

5. Fixação alimentícia fixada em pressupostos materiais para concessão: i) necessidade do alimentando; ii) possibilidade do alimentante; iii) e proporcionalidade.

6. Requisito da ausência de meios para prover o próprio sustento (necessidade) não configurada.

7. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7, do STJ).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.006.635/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022 - sem destaques no original)

(3) Do dissídio jurisprudencial

Nesse contexto, tendo sido aplicada a Súmula n. 7 do STJ quanto à insurgência recursal fundada na alínea a, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial invocada.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CARTÃO DE CRÉDITO. DEVER DE INFORMAÇÃO. ABALO MORAL. REVISÃO. INVIABILIDADE. CLAÚSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO. FATOS E PROVAS. REEXAME. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. MÁ-FÉ. DISPENSA. BOA-FÉ OBJETIVA. ENTENDIMENTO. CORTE ESPECIAL. EFEITOS. MODULAÇÃO.

(...)

2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

3. Conforme o entendimento da Corte Especial, "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo".

4. A aplicabilidade da referida orientação foi, contudo, modulada para que incida apenas nas cobranças indevidas realizadas após 30/3/2021.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.196.064/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do recorrido, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.863.158 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0048952-1

Número de Origem:

07094538920228070016 7094538920228070016

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A C M

ADVOGADOS : LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES - DF039664

TAMARA LUIZA MARQUES DE SOUZA - DF040825

AGRAVADO : J E M G

ADVOGADO : RENAN BRUNO VIANA NASCIMENTO - ES023557

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025